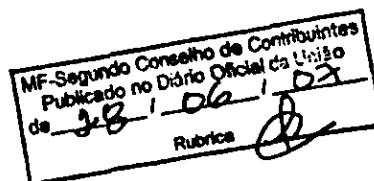




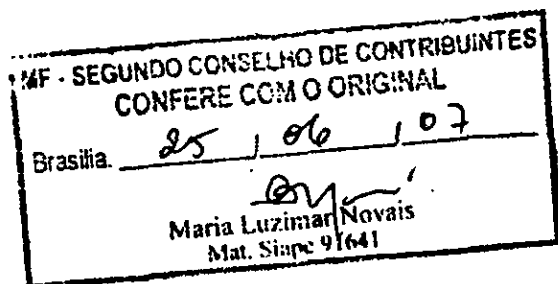
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.003286/2002-60
Recurso nº : 136.331
Acórdão nº : 204-02.367



Recorrente : CENTRAL DE PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airtton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.003286/2002-60
Recurso nº : 136.331
Acórdão nº : 204-02.367

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sinpe 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAL DE PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, formalizado em 23/05/02, de valores recolhidos a título da Cofins referentes aos períodos de apuração de julho/97 a novembro/97; janeiro, abril e julho/98 e janeiro/99 sob o fundamento de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os contribuintes, entendendo indevida a isenção concedida às instituições financeiras pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

O pedido foi indeferido por falta de amparo legal a embasa-lo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. as instituições financeiras não podem ter tratamento diferenciado face ao princípio da isonomia;
2. não pretende que a administração declare a inconstitucionalidade de lei, mas apenas que reconheça seus efeitos;

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento da decisão anteriormente proferida.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.003286/2002-60
Recurso nº : 136.331
Acórdão nº : 204-02.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25, 06, 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Toda a argumentação da recorrente baseia-se no tratamento isonômico que deveria ser dado aos demais contribuintes em relação ao dispensado às instituições financeiras pela Lei Complementar nº 70/91.

Ou seja, toda a defesa da contribuinte baseia-se na inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e, como bem anotado na decisão recorrida, à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

O argumento sobre a isonomia com as instituições financeiras seria, em análise derradeira, questionamento acerca da constitucionalidade da legislação da Cofins, já que a ofensa, acaso existente, seria atribuída ao legislador.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "Poder Executivo" "

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERIR COM O ORIGINAL

25/06/07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siane 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.003286/2002-60
Recurso nº : 136.331
Acórdão nº : 204-02.367

Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI).

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA